Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL
0823356-43.2024.8.19.0002

Apelante	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Apelado	:	MAYCON SAVIO SERRATI GUALTEIRO.
Juízo	:	4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NITERÓI.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação penal ajuizada para apurar a prática dos crimes previstos nos arts. 180, caput, e 311, § 2º, III, na forma do art. 69, todos do CP, em razão de abordagem de veículo com suspeita de clonagem e divergência em elemento identificador.

2. O juízo de primeiro grau absolveu o acusado com fundamento, em especial, em laudo pericial de adulteração de veículo juntado aos autos.

3. O Ministério Público interpôs apelação. Sustentou que o conjunto probatório autorizava a condenação. Subsidiariamente, requereu a anulação da sentença para realização da perícia requisitada no auto de prisão em flagrante, ao argumento de que o laudo utilizado na sentença se referia a procedimento policial diverso e a fato distinto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a sentença é nula por ter utilizado laudo pericial produzido em procedimento diverso, relativo a fato distinto e anterior à abordagem objeto da ação penal; e (ii) saber se, reconhecida a nulidade, é cabível o retorno dos autos à fase instrutória para realização do exame pericial do veículo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Foi requerida, no auto de prisão em flagrante, a elaboração de laudo pericial do veículo abordado, entretanto a referida diligência não foi efetivada.

6. O laudo que embasou a absolvição foi produzido em procedimento policial diverso. O documento examinou veículo vinculado a outra

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 08/10/2026 18:38:27
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

apuração e foi confeccionado em data anterior ao flagrante que originou a presente ação penal.

7. A utilização de prova técnica estranha ao objeto da demanda compromete a apuração da materialidade e impede fundamentação válida da sentença. A medida viola o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

8. A prova pericial é essencial no caso, porque a imputação envolve possível clonagem e adulteração de sinais identificadores de veículo. Depoimento policial colhido em juízo confirmou que não era possível concluir pela adulteração sem análise técnica.

9. A nulidade da sentença impõe o retorno dos autos à fase instrutória para realização do exame pericial pertinente, com posterior prolação de nova decisão com base no conjunto probatório correto.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à fase instrutória, para a realização do exame pericial.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CF/1988, art. 93, IX; CP, arts. 69, 180, caput, e 311, § 2º, III; CPP, arts. 41, 387, IV, e 564, V.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0004651-10.2021.8.19.0075, Rel. Des. Maria Sandra Rocha Kayat Direito, Primeira Câmara Criminal, j. 03.02.2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0823356-43.2024.8.19.0002, originários do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Niterói, em que é Apelante Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e Apelado Maycon Savio Serrati Gualteiro.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por ***unanimidade*** de votos, em conhecer e **DAR PROVIMENTO** ao recurso ministerial, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à fase instrutória, para a realização do exame pericial.

Oficie-se, com urgência, o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Niterói, comunicando o teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

Relatório

Cuida a presente hipótese de Apelação Criminal, interposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (e-doc. 296399171 Pje), em face da Sentença prolatada no Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Niterói (e-doc. 292966931 Pje), que julgou improcedente a pretensão punitiva, conforme se pode colher da parte dispositiva abaixo reproduzida:

> Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal veiculada na denúncia para **ABSOLVER** MAYCON SAVIO SERRATI GUALTEIRO da imputação do crime previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, em razão da ausência de comprovação de que o veículo, o chassi ou o motor conduzidos fossem produto de crime antecedente; e **ABSOLVER** MAYCON SAVIO SERRATI GUALTEIRO da imputação do crime previsto no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em razão da insuficiência de prova quanto à adulteração fraudulenta do sinal identificador apontado e quanto à ciência ou cognoscibilidade da irregularidade pelo acusado.

Não se conformando com o teor da sentença prolatada, Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro pugna pela reforma da sentença, por entender que existem provas suficientes para a condenação do acusado pela prática dos delitos a ele imputados. Subsidiariamente, requer a anulação da sentença e retorno dos autos ao juízo de origem para realização de perícia requisitada no Auto de Prisão em Flagrante nº 076-05051/2024.

As contrarrazões foram apresentadas, regular e tempestivamente pela defesa técnica do acusado, pugnando pelo não provimento do apelo interposto (e-doc. 299898659 Pje).

A douta Procuradoria de Justiça, como se vê do seu ilustrado Parecer, opinou no sentido de provimento do recurso ministerial a fim de que o acusado seja condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 180, caput, e 311, § 2º, inciso III, ambos do Código Penal ou, subsidiariamente, para que seja reconhecida a nulidade da sentença, e determinada a complementação da prova pericial, a fim de que seja elaborado o laudo técnico mencionado no item 11 do despacho constante do Auto de Prisão em Flagrante nº 076-05051/2024, e o prosseguimento do processo (e-doc. 000008).

Este feito foi distribuído a este Relator no dia 28 de agosto de 2026, consoante se verifica do Termo de Distribuição (e-doc. 000004).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

É o relatório sucinto, passa-se ao exame recursal.

Voto

O Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Niterói absolveu o acusado, Maycon Savio Serrati Gualteiro, da prática dos crimes previstos artigos 180, caput, e 311, §2º, inciso III, na, todos do Código Penal.

A peça inicial de acusação vem assim narrada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (e-doc. 130241402 Pje), estando regularmente adequada a regra do artigo 41 do Código de Processo Penal, consoante abaixo reproduzido:

> No dia 11 de junho de 2024, por volta das 10h30min, na Ponte Presidente Costa e Silva, bairro Centro, nesta Comarca, o DENUNCIADO, de forma livre e consciente, conduzia, em proveito próprio, o veículo VOLKSWAGEN VIRTUS, de cor branca, ano 2023/2024, com placa inidônea SQX7G71, chassi 9BWDH6BZ0RP008456, sabendo ser produto de crime de roubo, uma vez que ostentava o número do motor do veículo de placa PZB4J93, subtraído no dia 24 de novembro de 2023, conforme RO nº 071-07158/2023 (ID 124145390). Nas mesmas circunstâncias de data e local anteriormente citados, o DENUNCIADO, de forma livre e consciente, conduzia, conduzia, em proveito próprio, o veículo VOLKSWAGEN VIRTUS, de cor branca, ano 2023/2024, com a placa de identificação inidônea SQX7G71, a qual sabia que estava adulterada, visto que ostentava o número do motor do veículo de placa PZB4J93, subtraído no dia 24 de novembro de 2023, conforme RO nº 071-07158/2023 (ID 124145390). Segundo consta nos autos, policiais rodoviários federais estavam em ronda na Ponte Rio- Niterói quando receberam um informe da central de monitoramento avisando que um veículo com suspeita de ser clone tinha acessado a ponte. Em seguida, conseguiram abordar o veículo de placa SQX7G71, na descida da ponte, sentido Centro, conduzido pelo DENUNCIADO. Assim, ao verificarem os sinais característicos do veículo, foi encontrada uma etiqueta de identificação que trazia o número do motor de um veículo roubado de placa PZB4J93, subtraído no dia 24 de novembro de 2023, conforme RO nº 071-07158/2023 (ID 124145390). Na ocasião, o DENUNCIADO alegou que o veículo pertencia ao seu irmão e que o dele estava em manutenção, porém, não conseguiu afastar os indícios de que devesse saber estar o veículo adulterado ou remarcado e seu irmão não compareceu a Delegacia para confirmar o narrado. Destarte, foi objetiva e subjetivamente típica e reprovável a conduta do denunciado, não havendo qualquer descriminante a justificá-la, estando, portanto, incurso nas penas dos artigos 180, caput, e 311, §2º, inciso III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Isto posto, depois de recebida a presente, requer o Ministério Público a citação do denunciado para responder aos termos da presente ação penal, sob pena de revelia, a fim de que, após o devido processo legal, seja julgada procedente a pretensão punitiva

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

> estatal, com a sua consequente condenação nas penas dos dispositivos legais invocados. Requer, ainda, restando evidenciado prejuízo ao ofendido, seja fixado valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, em favor da vítima, nos termos do art. 387, IV do CPP.

Inconformado com o teor da sentença condenatória, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, vem recorrer da mesma, ao argumento de que o conjunto probatório produzido nos autos é suficiente para demonstrar a materialidade e autoria dos delitos, devendo a sentença ser reformada. Subsidiariamente, pleiteia a anulação da sentença e retorno dos autos ao juízo de origem para realização de perícia requisitada no Auto de Prisão em Flagrante nº 076-05051/2024.

Assiste razão ao apelo ministerial com relação a necessidade de exame pericial para a confirmação da materialidade dos crimes.

Como bem delineado na denúncia, os policiais rodoviários federais teriam sido informados sobre um veículo com suspeita de ser clone. O veículo VOLKSWAGEN VIRTUS, de cor branca, ano 2023/2024, com a placa de identificação inidônea SQX7G71, estaria ostentando o número do motor do veículo de placa PZB4J93, subtraído no dia 24 de novembro de 2023, conforme RO nº 071-07158/2023.

O acusado negou a autoria dos crimes alegando que o veículo pertenceria ao seu irmão.

Posteriormente, diante do flagrante, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro solicitou no item 11 da decisão de e-doc 124145392 Pje, no Auto de Prisão em Flagrante nº 076-05051/2024, dentre outras providências, a elaboração de laudo pericial do veículo.

Tal providência foi requisitada pelo juízo de piso em ofício enviado ao Delegado da 76ª Delegacia de Polícia (id. 232902450), sendo enviado, no entanto, o laudo pericial referente ao Procedimento Policial nº 908-00677/2024 (e-doc. 280341307 Pje).

A sentença recorrida se fundamenta essencialmente no Laudo de Exame Pericial de Adulteração de Veículos nº ICCE-RJ-SPVCDP-024443/2024 (e-doc 280341307 Pje), o qual examinou o veículo Volkswagen Virtus de cor branca, de placa SQX7G71 e chassi identificado no laudo como 9BWDH6BZXRP004978.

A perícia, assim, afastou a hipótese inicial mais grave apontada na denúncia, segundo a qual o bloco do motor pertenceria de fato ao veículo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

subtraído de placa PZB4J93 ou de que o chassi ou o motor do veículo abordado teriam sofrido adulteração física.

Entretanto, a referida perícia foi realizada no dia 21/05/2024 e se refere ao Procedimento Policial nº 908-00677/2024, instaurado para apurar fato absolutamente distinto.

De acordo com o Ministério Público, conforme consulta ao sistema ROWEB juntada aos autos, o referido procedimento foi instaurado depois que Ricardo Salomão de Souza, proprietário do veículo VW/VIRTUS HL AC, cor branca, ano/modelo 2023/2024, placa SQX7G71/RJ, comunicou o recebimento de três notificações de infração de trânsito que não reconhecia. Tal fato indicava a circulação de outro automóvel com as mesmas características externas e o mesmo conjunto alfanumérico de placas – situação popularmente conhecida como veículo "clone" ou "dublê".

Importante destacar, que o Auto da prisão em flagrante do acusado, de nº 076-05051/2024, ocorreu 11/06/2024, data posterior a confecção do laudo que serviu de base a sua absolvição (e-doc. 124145375 Pje).

Em apertada síntese, verifica-se que o veículo do acusado, de placa SQX7G71, foi indicado pelos policiais como possível clone do veículo de placa PZB4J93. Para que não restassem dúvidas foi requerida perícia no veículo de placa SQX7G71, porém foi juntado aos autos laudo pericial relativo a outro veículo de placa SQX7G71, em procedimento não relacionado ao caso em questão. Com base no referido no laudo, o juízo fundamentou a absolvição do acusado pelos crimes a ele imputados.

No caso em tela, persistem dúvidas concretas sobre a materialidades dos crimes, eis que a perícia requisitada anteriormente não foi efetivada, tomando a sentença como base laudo de outro processo, relativo a outro veículo, o que viola frontalmente o devido processo legal e o contraditório, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da CF.

Cumpre ressaltar que o exame pericial é fundamental para que o magistrado possa motivar sua decisão baseado na correta apreciação do conjunto probatório.

Ademais, um dos policiais, em juízo, reconheceu a impossibilidade de concluir pela adulteração sem uma análise técnica. Vejamos:

> "No dia dos fatos a equipe policial se encontrava na ponte quando recebeu informe da central de operações, oriundo de análise de risco da PRF, de que um veículo com suspeita de clonagem teria adentrado a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

> ponte, ocasião em que realizaram a abordagem e procederam à fiscalização dos elementos identificadores do veículo, momento em que foi constatada inconsistência em um dos identificadores, o qual, ao ser consultado em banco de dados, correspondia a outro veículo externamente similar, um Volkswagen Virtus branco, porém com placa diversa, sendo que essa placa associada apresentava registro de roubo e furto; que em razão disso o veículo foi encaminhado à Polícia Judiciária; que durante a abordagem o réu afirmou que o veículo não lhe pertencia, dizendo que seria do irmão e que o próprio veículo do réu estaria em manutenção; que até o momento da saída da equipe da delegacia ninguém compareceu para confirmar essa versão; **que a numeração do motor apresentava aparência de adulteração, embora não fosse possível afirmar com certeza sem perícia,** havendo ainda outro elemento de identificação do motor, uma etiqueta, que revelou divergência de numeração; que não conhecia o réu anteriormente; que se recorda que o veículo estava ocupado por apenas uma pessoa, embora não possa precisar com absoluta certeza com quem ele estava no momento". **Declaração colhida do Policial Militar Caio Torres (e-doc. 292966931 Pje).**

Este Tribunal de Justiça reconhece a necessidade de anulação da sentença em casos semelhantes:

> Direito penal. Apelação criminal. Crimes de estupro de vulnerável. Nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Recurso provido. I. Caso em exame 1.Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença condenatória que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o réu pela prática dos crimes previstos no art. 217-A, caput, c/c art. 226, II, e art. 217-A, caput, na forma do art. 71, todos do CP, em desfavor das vítimas M.E. e M. 2. A defesa alegou nulidade da sentença por ausência de fundamentação, violação ao princípio da correlação e quebra da cadeia de custódia das provas, requerendo alternativamente diligência investigativa e, no mérito, a absolvição por insuficiência de provas. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau é nula por ausência de fundamentação, em razão da utilização de elementos fáticos e nominais de processo diverso, violando o princípio da correlação entre denúncia e sentença. III. Razões de decidir 4. Verificou-se que a sentença impugnada mencionou partes e fatos de outro processo penal, confundindo o réu e as vítimas, o que comprometeu a clareza e a validade da fundamentação. 5. **A jurisprudência reconhece a nulidade da sentença que julga hipótese distinta da que foi posta em juízo, por violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. 6. A ausência de fundamentação idônea e a confusão entre processos distintos justificam a anulação da sentença, nos termos do art. 93, IX, da CF/1988 e art. 564, V, do CPP.** IV. Dispositivo 7. Recurso conhecido e provido para anular a sentença condenatória, com determinação de retorno dos autos ao juízo de origem para prolação de nova decisão. **(0004651-10.2021.8.19.0075 – APELAÇÃO Des(a). MARIA**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO - Julgamento: 03/02/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL)

Nesse sentido, por não cumprir os requisitos essenciais obrigatórios da sentença, diante da ausência de fundamentação válida, ao considerar laudo pericial estranho ao objeto da demanda, deve a sentença ser anulado, com o retorno dos autos ao juízo de piso e posterior realização do exame pericial no veículo, nos termos do Art. 564, V, do CPP.

A douta Procuradoria de Justiça, como se vê do seu ilustrado Parecer, opinou no sentido de provimento do recurso ministerial a fim de que o acusado seja condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 180, caput, e 311, § 2º, inciso III, ambos do Código Penal ou, subsidiariamente, para que seja reconhecida a nulidade da sentença, e determinada a complementação da prova pericial, a fim de que seja elaborado o laudo técnico mencionado no item 11 do despacho constante do Auto de Prisão em Flagrante nº 076-05051/2024, e o prosseguimento do processo (e-doc. 000008).

Este feito foi distribuído a este Relator no dia 28 de agosto de 2026, consoante se verifica do Termo de Distribuição (e-doc. 000004).

À conta de tais considerações é que dirijo o meu voto no sentido de conhecer e **DAR PROVIMENTO** ao recurso ministerial, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à fase instrutória, para a realização do exame pericial.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ